



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.648 - PE (2010/0202127-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ARTIGO 258, PARÁGRAFO 2º, DO RISTJ. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS.

1. Não é cabível agravo regimental contra decisão do Relator que admite o recurso especial, salvo quando tenha por objeto questões relativas à admissibilidade do próprio agravo de instrumento a que se deu provimento.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.648 - PE (2010/0202127-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela União contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial interposto por João Bezerra da Silva.

Alega a agravante que, para se aferir a condição de ex-combatente, é necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o acolhimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.648 - PE (2010/0202127-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o agravo regimental não merece provimento.

Assim dispõe o artigo 258, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido. (nossos os grifos).

Ao que se tem do aludido dispositivo legal, não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso especial não admitido.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"CRIMINAL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE PROVÊ AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. Segundo a disposição regimental – art. 258, § 2.º - é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento, determinando a subida de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 602763/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 03/11/2004 p. 232).

"Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Óbice regimental. Não cabimento.

- Constitui óbice regimental o cabimento de agravo em agravo de instrumento de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso não admitido." (AgRg no Ag 426074/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 25/03/2002 p. 286).

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, mitigou o rigor formal no sentido de ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão que determinou a subida do recurso especial quando questionados os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

A propósito do tema, confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Conforme preceitua o art. 258, § 2º, do RI/STJ, é irrecorrível a decisão de relator que provê recurso de Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial inadmitido na origem.

2. Cabe, contudo, irresignação da parte contrária quando se demonstrar ausência de requisitos formais do Instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, a ausência do relatório do acórdão recorrido não prejudica o conhecimento deste recurso, uma vez que a síntese dos fatos presente no voto e as peças colacionadas nos autos são suficientes à compreensão da controvérsia. Precedentes do STJ.

4. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no AgRg no Ag 1126780/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a subida do recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

2. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no Ag 1120055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. PROCURADORA DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando ficar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.*

3. *Desnecessidade de juntada de instrumento procuratório em caso de representação em juízo do Município por Procuradora Municipal.*

4. *Conforme o disposto no artigo 334, inciso IV, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg nos EDcl no Ag 1097282/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009).

In casu, alega a agravante que, para se aferir a condição de ex-combatente é necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o acolhimento do agravo de instrumento.

O recurso especial foi inadmitido sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por João Bezerra da Silva, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face do acórdão proferido a fl. 94 pela Egrégia 3ª Turma deste Corte.

O recorrente alega vulneração ao disposto no art. 53, II, do ADCT, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 5.315/67.

Contrarrazões apresentadas às fls. 108/120.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 543, § 1º do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, consoante certidão de fl. 104, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial,.

(...)" (fl. 66).

Nada obstante, há julgados no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"as certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, enquanto vigente a Portaria nº 19/GB, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares."*, o que, por sem dúvida, autoriza seja apreciado o recurso especial.

Restam preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202127-3

AgRg no
Ag 1.370.648 / PE

Números Origem: 00037646620104050000 200783000208547

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.